

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública. Verifica-se

A norma citada é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os instrumentos convocatórios e contratos não contenham estipulações que não estejam de acordo com a lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente mais grave do que transgredir uma norma.

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

O parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

É o relatório, passamos ao parecer:

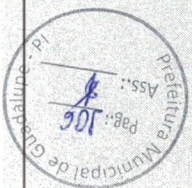
Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade TOMADA DE PREÇO, tipo Menor Preço Valor Global, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXOS. O valor estimado da futura contratação, baseado em planilha estimada média dos valores para contratação do serviço, é de R\$ 2.328.018,08 (dois milhões trezentos e vinte e oito mil, dezoito centavos, não havendo, portanto, óbice para que o pagamento ocorra através da modalidade pretendida. Os recursos financeiros destinados ao pagamento da despesa devidamente garantidos com recurso próprio do órgão requisitante e Dotação Orçamentária oriundas da COODEVASF, conforme PROPOSTA SICONV Nº. 852867/2017

PARECER JURÍDICO

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CMG
OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 038/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013.0005125/2018

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Guadalupe



Advogado OAB/PI 11.725

Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho
Assessor Jurídico

Maria Sara Nolêto de Sousa
Discente do Curso de Direito – FAESF

Guadalupe, 11 de dezembro de 2018.

Retornem-se os autos a CPL.
E o nosso parecer, S.M.J.,

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateuve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos das normas aqui citadas. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Guadalupe.

Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos. Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação da Senhora Prefeita Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

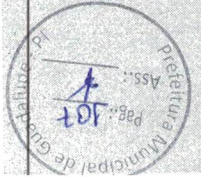
demais Legislações pertinentes.

Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93 e jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do com a Legislação em vigor. Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade em todos os seus termos. Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido O Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há o

Diploma legal quanto a tal exigência no que tange a este tipo de contratação.

que o protocolo, justifica o pedido de autorização para a contratação em questão. A Autorização da autoridade superior para abertura do Certame público dos autos, obedecendo, assim, a legislação vigente. Contata-se nos autos que existe a Planilha Orçamentária obedecendo ao

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA
Guadalupe
Prefeitura



DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
OBJETO: PARECER CONCLUSIVO ACERCA DE CERTAME LICITATÓRIO
TOMADA DE PREÇO Nº 038/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013.0005125/2018

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade TOMADA DE PREÇO, tipo Menor Preço Valor Global, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXOS.

Compulsando os autos e considerando o nível de complexidade da obra, entendo que in casu há um conjunto de elementos necessários e suficientes para bem caracterizar o objeto da licitação, porquanto resta observado o artigo 7º, I e II, da Lei nº 8.666/93.

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Confeccionado o Edital, também restaram elaborados os termos, anexos e juntadas as documentações afins, documentação esta que fora ainda analisada no Parecer Prévio, tendo sido aparentemente satisfeitas, todas as exigências para o prosseguimento do certame.

Concluída a sessão de abertura dos envelopes de documentação e proposta de preços, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta procuradoria jurídica para emissão do parecer jurídico conclusivo.

O processo conta até aqui devidamente numerado e rubricado.

Cumpre destacar que o presente parecer versa exclusivamente sobre o aspecto legal do processo, sem adentrar a conveniência da licitação e seus objetos.

Como já mencionado esta Assessoria Jurídica já se manifestou nos autos por meio do Parecer Jurídico, opinando pela regularidade da minuta do edital e da minuta do contrato, bem quanto aos aspectos da fase interna da Tomada de Preços em tela pois



Habilitação das empresas.

Após a fase de credenciamento, passou-se a análise da Documentação de

- 1. Quanto a empresa ARAÚJO & RODRIGUES CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ nº 30.747.511/0001-32, a mesma não apresentou Cópia do documento oficial de identidade ou outro documento (com foto) que o identifique, conforme exigência do item 5.1.1 do edital, porém, apresentou Carteira Nacional de Habilitação, original, a qual foi analisada por todos os membros da Comissão bem como pelos participantes presentes cumprindo o que preceitua o item 5.3 do edital, o qual afirma que "Os documentos (originais ou cópias) em 01 (uma) via de que trata o item 5.1.1 deverão ser apresentados antes do início da sessão. No caso de cópias, estas deverão ser autenticadas em cartório competente ou pela CPL";
- 2. Quanto a empresa V. M. PESSOA FEITOSA MONTEIRO - ME, CNPJ nº 04.603.664/0001-04, a mesma apresentou toda a documentação exigida no item 5 do edital;
- 3. Quanto a empresa SEBASTIÃO ALVES DOS REIS - ME, CNPJ nº 12.026.916/0001-08, a mesma apresentou toda a documentação exigida no item 5 do edital;
- 4. Quanto a empresa UNIVERSAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ nº 05.362.949/0001-55, a mesma apresentou toda a documentação exigida no item 5 do edital;

Na fase de credenciamento das empresas, a Comissão deliberou o que segue:

EMPRESA	CNPJ
1 ARAÚJO & RODRIGUES CONSTRUTORA LTDA - ME	30.747.511/0001-32
2 V. M. PESSOA FEITOSA MONTEIRO - ME	04.603.664/0001-04
3 SEBASTIÃO ALVES DOS REIS - ME	12.026.916/0001-08
4 UNIVERSAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP	05.362.949/0001-55

De acordo com o que se extrai da Ata da Reunião, quatro empresas manifestaram interesse na participação do certame, quais sejam:

A presente Tomada de Preços teve sua divulgação realizada através de publicação no Diário Oficial da União, edição do dia 11/12/2018, Diário Oficial dos Municípios, edição do dia 11/12/2018; em jornal de grande circulação, jornal meio norte, edição do dia 11/12/2018; no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (LICITAÇÕESWEB) e mural desta Prefeitura.

constatamos o referido edital em absoluto respeito à Lei Federal nº 8.666/93, quanto às normas e princípios que regem a matéria.





1. Quanto a empresa ARAÚJO & RODRIGUES CONSTRUTORA LTDA – ME, CNPJ nº 30.747.511/0001-32, verificou-se, que a mesma, apresentou toda a documentação exigida no instrumento convocatório do certame, ficando devidamente habilitada para a abertura do envelope contendo a proposta da mesma.

2. Quanto a empresa V. M. PESSOA FEITOSA MONTEIRO – ME, CNPJ nº 04.603.664/0001-04, verificou-se, que a mesma, apresentou toda a documentação exigida no instrumento convocatório do certame, ficando devidamente habilitada para a abertura do envelope contendo a proposta da mesma.

3. Quanto a empresa SEBASTIÃO ALVES DOS REIS - ME, CNPJ nº 12.026.916/0001-08, verificou-se, que a mesma, descumpriu o item 6.2.4.1.6 qual seja a "Comprovação de prestação de garantia para manutenção da proposta correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, com validade de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação, este último, devendo criteriosamente se dar na forma do Artigo 56, § 1º, I da Lei 8.666/93", haja vista que a mesma apresentou somente um cheque de nº 850050, série 800 de propriedade da empresa, sem destinatário e não cheque administrativo conforme exigiu o edital, no valor de R\$ 23.280,19 (vinte e três mil, duzentos e oitenta reais e dezenove centavos), conforme documentação anexa, estando a mesma inabilitada para a abertura do envelope contendo a proposta da mesma.

4. Quanto a empresa UNIVERSAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, CNPJ nº 05.362.949/0001-55, verificou-se, que a mesma, apresentou toda a documentação exigida no instrumento convocatório do certame, ficando devidamente habilitada para a abertura do envelope contendo a proposta da mesma.

Desta feita, da análise da documentação de habilitação apresentada foi constatada a regularidade e atendimento pleno às exigências editais das empresas ARAÚJO & RODRIGUES CONSTRUTORA LTDA – ME, CNPJ nº 30.747.511/0001-32, V. M. PESSOA FEITOSA MONTEIRO – ME, CNPJ nº 04.603.664/0001-04 e UNIVERSAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, CNPJ nº 05.362.949/0001-55, oportunidade em que foi dada a palavra aos seus representantes presentes as mesmas declinaram do seu direito de recorrer sobre qualquer aspecto das suas habilitações.

No entanto, quanto a empresa SEBASTIÃO ALVES DOS REIS - ME, CNPJ nº 12.026.916/0001-08, tendo em vista a sua inabilitação, o representante legal solicitou a abertura de prazo para interposição de recursos de acordo com os preceitos e prazos estabelecidos na lei federal nº 8.666/93 o que foi aceito pela Comissão.

EMPRESAS	CNPJ	VALOR DA PROPOSTA	VALOR PROPOSTO DA LICITAÇÃO	VALOR DA PROPOSTA EM RELAÇÃO AO VALOR
1	30.747.511/0001-32	R\$ 2.317.745,62	R\$ 2.328.018,08	0,995587466
2	04.603.664/0001-04	R\$ 1.635.045,31	R\$ 2.328.018,08	0,702333596
3	05.362.949/0001-55	R\$ 1.629.706,45	R\$ 2.328.018,08	0,700040289
UNIVERSAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP				
V. M. PESSOA FEITOSA MONTEIRO – ME				
CONSTRUTORA LTDA - ME				
ARAUJO & RODRIGUES				

Na data e hora marcada para continuidade do certame, as empresas habilitadas, quais sejam, V. M. PESSOA FEITOSA MONTEIRO – ME, CNPJ nº 04.603.664/0001-04 e UNIVERSAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, CNPJ nº 05.362.949/0001-55, através dos seus representantes legais, se fizeram presentes. A empresa ARAUJO & RODRIGUES CONSTRUTORA LTDA – ME, CNPJ nº 30.747.511/0001-32, através do seu representante legal, compareceu após a abertura da sessão de análise e julgamento das propostas, oportunidade em que o mesmo não pôde se manifestar sobre os atos praticados na sessão, conforme previsão contida no edital. Ato contínuo, o envelope nº 02 das licitantes habilitadas foram abertos e as propostas analisadas e vistas pelos membros da Comissão. Não obstante, as propostas apresentadas pelas empresas foram as seguintes:

Nesse sentido, ante a inabilitação da empresa SEBASTIÃO ALVES DOS REIS - ME, CNPJ nº 12.026.916/0001-08 e nos termos do Art. 43, inciso II da lei nº 8.666/93, a Comissão decidiu por manter em seu poder os envelopes fechados de todos os concorrentes presentes, contendo as respectivas propostas, os quais ficarão até que seja transcrito o prazo para interposição dos recursos ou após julgados improcedentes os recursos interpostos, oportunidade em que será designado nova data para continuidade do certame. Não obstante, transcrito o prazo legal para interposição de recursos pela empresa SEBASTIÃO ALVES DOS REIS - ME, CNPJ nº 12.026.916/0001-08, a mesma não apresentou recurso. Desse modo, a Comissão designou nova data, qual seja o dia 23/01/2019 para continuidade do certame em especial com a abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais das empresas habilitadas, conforme publicações realizadas na imprensa oficial através de publicação no Diário Oficial da União, edição do dia 16/01/2019 e Diário Oficial dos Municípios, edição do dia 15/01/2019, no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (LICITAÇÕESWEB) e e-mails enviados para as respectivas empresas.





Da análise da documentação apresentada e constatada a regularidade e atendimento pleno às exigências editalícias, a Comissão, nos termos da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, decidiu, em sua unanimidade, CLASSIFICAR as propostas da seguinte forma:

1) a empresa UNIVERSAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, CPNJ nº 05.362.949/0001-55, pelo valor de R\$ 1.629.706,45 (um milhão, seiscentos e vinte e nove mil, setecentos e seis reais e quarenta e cinco centavos) como VENCEDORA do presente certame;

2) a empresa V. M. PESSOA FEITOSA MONTEIRO – ME, CPNJ nº 04.603.664/0001-04, pelo valor de R\$ 1.635.045,31 (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil, quarenta e cinco reais e cinco centavos) como 2ª COLOCADA do presente certame;

3) a empresa ARAÚJO & RODRIGUES CONSTRUTORA LTDA – ME, CNPJ nº 30.747.511/0001-32, pelo valor de R\$ 2.317.745,62 (dois milhões, trezentos e dezessete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) como 3ª COLOCADA do presente certame.

A empresa habilitada, UNIVERSAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, CPNJ nº 05.362.949/0001-55, foi declarada vencedora, uma vez que estava com a documentação regular e apresentou proposta compatível, em total acordo com o edital, cuja proposta foi classificada em primeiro lugar, atendendo às exigências do edital quanto à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade trabalhista.

No que tange à regularidade fiscal, foram apresentadas provas de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e no cadastro de contribuintes do Estado do Piauí, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

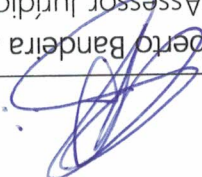
A empresa demonstrou ainda estar em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social, e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como perante a Fazenda Estadual e a do Município de sua sede e além disso, foi apresentada a declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e de observância ao artigo 27, V, da Lei nº 8.666/93, decorrente da norma contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a declaração de idoneidade exigida no Edital

Em síntese, verifica-se que o processo ora analisado se encontra e consonância com as normas legais, encontrando-se apto a produzir seus efeitos.

Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado e considerando o exposto, opino pela homologação do certame.

É o nosso parecer, S.M.J.,
Retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe, 25 de janeiro de 2019.



Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho
Assessor Jurídico
Advogado OAB/PI 11.725

